Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1681 - www.jfpr.jus.br - Email: prctb13dir@jfpr.jus.br

PETIÇÃO Nº 5054741-77.2015.4.04.7000/PR

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REQUERIDO: A APURAR

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de processo no qual foi autorizado, a pedido do MPF, o compartilhamento de provas colhidas no âmbito de processos em trâmite nesta Vara, mas também, a pedido do MPF, foram estabelecidas ressalvas quanto à utilização de provas contra colaboradores ou empresas lenientes, esta sempre dependente de autorização específica (decisões de 02/04 e de 13/06/2018, eventos 12 e 21).

Peticiona o MP, no evento 21, apresentando a Nota Técnica 02/2018 da 5.ª Câmara de Coordenação e Revisão da Procuradoria Geral da República. A nota técnica reforça o acerto da posição adotada pelo MPF no processo e também das decisões mencionadas.

Junta também o MPF, no evento 21, manifestação da Receita Federal a respeito da persistência da necessidade de manter a autorização para utilização, para fins tributários.

Requer o MPF na esteira da manifestação que seja permitido à Receita Federal a utilização das provas sem ressalvas.

Decido.

Como já consignado nas decisões anteriores, há uma questão óbvia, a necessidade de estabelecer alguma proteção para acusados colaboradores ou empresas lenientes contra sanções de órgãos administrativos, o que pode colocar em risco os próprios acordos e igualmente futuros acordos.

Tal proteção é necessária principalmente em relação a sanções de caráter punitivo, como proibição de celebração de contratos com a Administração Pública, multas punitivas e bloqueios de bens, Tais

punições podem até inviabilizar o atendimento pelos colaboradores ou empresas lenientes dos compromissos financeiros assumidos nos acordos.

Indiretamente podem até mesmo desestimular novos acordos, transmitindo a mensagem equivocada de que os órgão administrativos não irão respeitá-los e, ao contrário, farão o que for possível para desestimulá-los.

Entendo que assiste razão, porém, às ponderações realizadas pela Receita Federal e secundadas pelo MPF no evento 21.

Em primeiro lugar, a Receita Federal tem auxiliado significativamente os trabalhos de investigação no âmbito da Operação Lava Jato, atendendo a requisições específicas do MPF ou do Juízo ou realizando um trabalho paralelo, nos lançamentos fiscais, de investigação. Isso deve ser levado em consideração.

Em segundo lugar, os acordos de colaboração ou de leniência têm por objetivo principalmente a recuperação do produto dos crimes e, ainda que por estimativa, reparar danos decorrentes dos crimes.

Não abrange, portanto, qualquer estimativa relativa a tributos que foram sonegados pelos colaboradores ou empresas lenientes.

Se lançados definitivamente tributos contra colaboradores ou empresas lenientes, devem eles ser recolhidos, não havendo motivo para isentá-los.

Por outro lado, nas decisões de compartilhamento foi sempre consignado que eventuais representações fiscais por crimes tributários deveriam ser direcionadas a este Juízo, com o que resguardadas as consequências penais das sonegações tributárias apuradas a partir do compartilhamento de prova.

Informa ainda o MPF que sempre alertou aos colaboradores e empresas lenientes de que o acordo não gerava benefícios na área tributária.

Então deve ser permitida a utilização da prova pela Receita Federal para fins de lançamento e cobrança de tributos, mesmo contra colaboradores e empresas lenientes.

É de se cogitar se a utilização deve também ser permitida para lançamento de multas punitivas pela Receita Federal, já que aqui não se trata propriamente de mera cobrança de tributo ou dos juros de mora e da multa de mora.

Ocorre que o colaborador e a empresa leniente têm condições de, por iniciativa própria, prevenir o lançamento das multas fiscais punitivas se buscar a Receita Federal antes do início do procedimento fiscal ou de minorá-las se pagar ou parcelar o tributo logo após a notificação.

E se o próprio MPF entende que não deve ser feita essa restrição do uso para multas fiscais punitivas, penso que não seria apropriado ao Juízo impô-la de ofício.

Então, relativamente às decisões de 02/04 e de 13/06/2018, eventos 12 e 21, acolho o requerido pela Receita Federal e pelo MPF para autorizar a utilização da prova compartilhada, sem restrições, para lançamento e cobrança de tributos, incluindo as multas pertinentes, mesmo contra colaboradores ou empresas lenientes.

A decisão se estende à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Observo que as provas compartilhadas não poderão ser sucessivamente compartilhadas pela Receita ou Procuradoria com outros órgãos administrativos.

Observo ainda que eventuais representações fiscais para fins penais relativamente a colaboradores ou empresas lenientes nas quais prova compartilhada tenha sido utilizada deverão ser encaminhadas a este Juízo.

Registro, por oportuno, a necessidade de que Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional coordenem, nos casos concretos, com o MPF eventuais bloqueios fiscais de bens, a fim de evitar que bens de colaboradores ou de empresa lenientes já afetados aos acordos sejam imobilizados, dificultando a sua venda em Juízo ou a sua utilização para pagamento das indenizações previstas nos acordos. Se for o caso, eventual pretensão fiscal deve subrogar-se no produto da alienação de tais bens em Juízo e não inviabilizar a venda.

Ciência ao MPF desta decisão e que fica encarregado de comunicar a Receita Federal.

Curitiba, 03 de julho de 2018.

Documento eletrônico assinado por **SÉRGIO FERNANDO MORO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **700005159617v9** e do código CRC **ef4c48fc**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): SÉRGIO FERNANDO MORO
Data e Hora: 3/7/2018, às 10:30:42

5054741-77.2015.4.04.7000 **700005159617 .V9**